

LEI Nº 4.209
DE 31 DE MAIO DE 2023

(Projeto de Lei nº 329/2022 – Autor: Vereador Adriano Alex Piemonte)

***INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E
ATENÇÃO INTEGRAL AOS
ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO.***

RENATA BRAVO, Prefeita Municipal de Santos em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de maio de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.209

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santos, a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Femicídio, voltada para a proteção e promoção de atenção multissetorial às crianças e adolescentes menores de dezoito anos cujas mulheres responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se órfãos de feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres vítimas de homicídio em situação de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, considerados também vítimas colaterais da violência de gênero.

Parágrafo único. As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas as que se autoidentificam com o gênero feminino, vedada a discriminação por raça, por orientação sexual, por deficiência, por idade, por grau de escolaridade e quaisquer outras.

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Femicídio visa assegurar a proteção integral e o direito humano ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes de viverem dignamente, preservando sua saúde física e mental e seu pleno desenvolvimento, alicerçados na garantia de seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de

violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.

§1º A execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Femicídio se dará de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança e do adolescente e da mulher, visando a prevenção de outras violências e a revitimização dos órfãos de feminicídio e de seus responsáveis legais.

§2º A execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Femicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 3º A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Femicídio compreende a promoção de direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Femicídio:

I – o acolhimento e a proteção integral como norteadores das políticas e serviços públicos;

II – o atendimento especializado e multidisciplinar dos órfãos de feminicídio com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – a reprodução social digna de crianças em situação de pobreza;

IV – a vedação a condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada para não gerar revitimização dos órfãos de feminicídio.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Femicídio:

I – a priorização dos órfãos de feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito municipal;

II – a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos de feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

III – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário;

IV – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede de atenção para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e

familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes;

V – a integração operacional de outros órgãos e outros encarregados da execução de políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio;

VI – o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária às crianças e adolescentes órfãos de vítimas de feminicídio;

VII – VETADO.

VIII – VETADO.

IX – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos de feminicídio, que tenham sido afastados do convívio familiar por medida protetiva, determinada judicialmente ou para adesão voluntária de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

X – o monitoramento e avaliação da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Feminicídio, com expedição anual de relatório;

XI – promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 31 de maio de 2023.

RENATA BRAVO

Prefeita Municipal – em exercício

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de maio de 2023.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento